



**DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**



**PROTEÇÃO
DE DADOS**



**SEGURANÇA
CIBERNÉTICA**



VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E A PANDEMIA DA COVID-19: COMO GARANTIR O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA?

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST HOMELESS WOMEN AND THE COVID-19 PANDEMIC: HOW TO GUARANTEE THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE?

Adriana Ramos de Mello

Marcela Lobo

Taís Scheer

RESUMO: Com a pandemia de covid-19, o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu, evidenciando a necessidade de reformulação de políticas públicas que possam facilitar o acesso a direitos. O presente artigo discute o acesso das mulheres em situação de rua e em situação de violência doméstica à justiça, durante a pandemia de covid-19. Apoiando-se na metodologia do estudo de caso, investiga-se o perfil de mulheres atendidas nesse período, em processos selecionados que tramitaram no Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a identificação das interseções, realçando o funcionamento da rede de atendimento à mulher e seus eventuais obstáculos. Ao final, sugerem-se medidas que possam facilitar a inclusão dessas mulheres, resguardando seus direitos e atendendo ao dever de aproximação do Poder Judiciário à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Mulher em situação de rua; Pandemia; Inclusão digital.

ABSTRACT: With the COVID-19 pandemic, the number of homeless people in Brazil has grown, highlighting the need to reformulate public policies that can facilitate access to rights. Thus, this article discusses the access of women living on the streets and in situations of domestic violence to justice during the COVID-19 pandemic. Based on the case study method, the women profile who were assisted in this period is investigated, in selected cases that were processed in the Domestic Violence Court of Rio de Janeiro/RJ, aiming at the identification of intersections and highlighting the functioning of the assistance network to women and possible obstacles. In the end, measures are suggested that can facilitate the inclusion of these women, safeguarding their rights and meeting the approximation duty of the judiciary to society.

KEYWORDS: Domestic violence; Woman on the street; Homeless woman; Pandemic; Digital inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) foi instituída pelo Decreto n. 7.053/2009, que em seu art. 1º, parágrafo único, caracteriza a população em situação de rua como:

o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em março de 2020, o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil era de 221.869,

com predominância na região Sudeste, que congrega mais da metade dessa população – 124.698 pessoas. Chama atenção também o crescimento bastante significativo na região Norte, possivelmente resultado de questões fronteiriças (NATALINO, 2020).

A dificuldade de implantação de políticas públicas para a população em situação de rua parte da inexistência de dados oficiais desse segmento social, o que cria obstáculos para a atuação governamental e reafirma o local de invisibilidade dessas pessoas.

Além da invisibilidade, a pobreza extrema e o preconceito as tornam pessoas ainda mais excluídas dos direitos básicos, como o direito à saúde, à educação, à moradia, e não é diferente em relação ao direito de acesso à justiça. É fato que a população em situação de rua aumentou em todo o país nos últimos dez anos, mas de acordo com o pesquisador da Fiocruz, Marcelo Pedra,

[...] a maneira mais adequada é falar em populações, no plural. Em que pesem todos os elemen-

tos da exclusão social brasileira – uma população predominantemente negra, masculina e com baixa escolaridade –, esses dados podem simplificar a questão, como se fossem capazes de explicar o fenômeno da rua de uma maneira geral. Na Política Nacional para a População em Situação de Rua, de 2019, fala-se em uma população em situação de pobreza extrema, rompimento de laço familiar e sem moradia convencional (PEDRA, 2021).

Neste artigo, aborda-se a violência doméstica contra as mulheres em situação de rua durante a pandemia, analisando fatores que podem ter impactado no direito de acesso à justiça por essas mulheres. Particularmente, o Comitê CEDAW da ONU já observou, na Recomendação Geral CEDAW n. 33, a existência de uma série de restrições que impedem as mulheres de acessar a justiça nas mesmas condições de igualdade em relação aos homens, e que esses obstáculos ocorrem em um contexto de discriminação estrutural e de desigualdade (ONU, 2015).

Conforme pontua a Recomendação, na prática há obstáculos e restrições que impedem as mulheres de efetivar plenamente seu direito de acesso à justiça, em todas as suas dimensões. Entre esses obstáculos, está, por exemplo, a sistemática falha em “assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres” (ONU, 2015). Há, desse modo, persistentes violações dos direitos humanos das mulheres que requerem do Estado o compromisso de superá-los.

As mulheres em situação de rua são mais vulneráveis a múltiplas categorias de violências, praticadas por seus companheiros, familiares ou terceiros. Estão, ainda, suscetíveis a violências institucionais, praticadas inclusive por órgãos de segurança, que se somam a violências recorrentes contra seus corpos, dada a ausência de espaços adequados para descanso e higiene. Há, ainda, riscos relativos ao abuso de drogas e álcool (SANCHOTENE, 2019). A concomitância de tantos fatores evidencia a hipervulnerabilidade delas.

Lançando luzes a essas vulnerabilidades e aos desafios impostos pelo período pandêmico e apoiando-se na pesquisa documental e na metodologia do estudo de caso, foram selecionadas ações penais que tramitaram no I Juizado de Violência Doméstica no Rio de Janeiro (RJ), campo escolhido para esta pesquisa.

Os casos tratam de fatos ocorridos depois de março de 2020, caracterizados como violência doméstica que envolviam mulheres em situação de rua. O recorte temporal considera a decretação do estado de calamidade no Brasil em decorrência da pandemia do coronavírus causador da covid-19 (BRASIL, 2020).

Como amostra não probabilística, elegeram-se três autos que apresentam essas características, com sentença proferida no primeiro grau de jurisdição. O objetivo

é identificar pontos de interseção entre os casos, além dos fatores de riscos associados a essas mulheres e as dificuldades vinculadas ao acesso à justiça, com foco no funcionamento da rede de enfrentamento da violência contra a mulher.

Entende-se, para esse fim, que o conjunto articulado de ações decorrentes da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria e das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 11.340/2006 sinaliza o funcionamento ideal da rede.

Utilizando-se da obra de Katherine T. Bartlett (2020), aplica-se aos casos uma perspectiva feminista, fazendo-se a pergunta pela mulher, de modo que se possa corporificar a destinatária do atendimento pelo Poder Judiciário, assinalando seu percurso e evidenciando os aspectos associados ao seu acolhimento.

Como recorda Kimberlè Crenshaw (2002), a violência contra a mulher está marcada pela interseccionalidade. As múltiplas violências sofridas pela mulher em situação de rua evidenciam a imperiosa necessidade de se construir políticas públicas que lhe sejam específicas, devendo o Poder Judiciário participar ativamente desses debates.

Discutem-se, ainda, o papel desempenhado pelo Poder Judiciário e as alternativas gestadas para um acesso inclusivo à justiça, que caminha para se tornar cada vez mais digital, mas parece ainda desconhecer as particularidades e as dificuldades de aproximação de um grupo socialmente vulnerável.

Ao final, são apresentadas iniciativas relevantes e sugeridas alternativas que possam ser gestadas e amadurecidas no âmbito dos tribunais, de modo a permitir a expansão dos serviços para as mulheres que, submetidas a múltiplas camadas de vulnerabilidade, são mais duramente prejudicadas em seus direitos fundamentais.

2. AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA E OS DESAFIOS DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CENÁRIO PANDÊMICO À LUZ DA METODOLOGIA FEMINISTA

A violência de gênero contra as meninas e mulheres é um desafio a ser enfrentado em todo o mundo com políticas públicas efetivas para combater as desigualdades sociais e de gênero. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, as agressões contra as meninas e mulheres ocorrem cada vez mais cedo, envolvendo vítimas sempre mais jovens, e são frequentemente praticadas por parceiros íntimos ou por pessoa conhecida da vítima (ONU, 2021).

Desde 1979, com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), o mundo passou a contar com um relevante documento que formalmente reconhece a condição de discriminação sofrida pelas mulheres e incentiva sejam estabelecidas medidas que busquem garantir efetiva igualdade entre gêneros. A Recomendação Geral n. 33 da CEDAW aprofunda o debate sobre a proteção à mulher, reconhecendo expressamente: “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (ONU, 2015, p. 3).

Contudo, o Comitê observou que a discriminação contra as mulheres com base em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais afeta-as de forma desproporcional e tem um impacto adverso sobre a capacidade de obterem justiça. Outros fatores que podem dificultar o acesso delas à justiça – o analfabetismo, a criminalização da prostituição e o uso de drogas e de álcool, por exemplo – estão associados às mulheres que vivem nas ruas, pois além do preconceito de gênero, elas sofrem por estarem nessa situação de vulnerabilidade social (ESMERALDO e XIMENES, 2022).

Para além disso, essas mulheres não reportam as violações sofridas às autoridades públicas por medo de serem humilhadas, estigmatizadas, presas, torturadas ou submetidas a outras formas de violência, inclusive por agentes do Estado que estão obrigados a cumprir a lei (ROSA e BRÊTAS, 2015). O gênero, portanto, é um dado que precisa ser considerado na análise dos contextos de opressão e de exclusão em que vivem as pessoas em situação de rua.

Durante a pandemia da covid-19, a desigualdade de gênero se acentuou, conforme detectado pelo recente relatório da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), publicado em 8 de março de 2022, *Gender and health analysis: COVID-19 in the Americas*. As mulheres submetidas a duplas ou triplas jornadas, em razão do papel de cuidadora, estavam mais expostas a contrair o vírus e eram a maioria dos profissionais de saúde, vivenciando, portanto, um alto grau de estresse e de sobrecarga física e emocional.

Outras mulheres enfrentaram os *lockdowns* com uma maior exposição ao perigo da violência doméstica; em alguns países, as linhas diretas de atendimento a esses casos aumentaram 40%; em outros locais, caíram drasticamente, o que pode caracterizar ampla subnotificação (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2022).

No Brasil, a pesquisa *Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia*, realizada pelas organizações Gênero e Número e Sempre Viva Organização Feminista (SOF), destaca que 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia, o que evidencia a “crise do cuidado” com a sobrecarga de jornada e a desvalorização desse trabalho; 41% das mulheres que

seguiram trabalhando, em razão da manutenção de salários, afirmaram trabalhar mais na quarentena; 58% das mulheres desempregadas são negras; 91% das mulheres acreditam, na pesquisa de percepção, que a violência doméstica aumentou ou se intensificou durante o período de isolamento social (GN e SOF, 2022).

A pandemia da covid-19 impôs, entre outros, o desafio de acesso à justiça às mulheres em situação de rua vítimas de violência doméstica e familiar. Isso porque, nesse período, houve um aumento considerável dessa população e, como consequência direta, o aumento de processos de violência doméstica cujas vítimas eram essas mulheres.

Segundo Boaventura de Souza Santos (2021, p. 104-105), existem dois grupos que separam a humanidade, um grupo constituído pelos seres plenamente humanos, dotados de toda a dignidade humana, e os seres sub-humanos, ontologicamente inferiores, populações descartáveis. Nesse cenário, estão as pessoas excluídas e oprimidas, como a população em situação de rua, que não tem acesso a direitos e a justiça (exclusões abissais). O autor prossegue afirmando que a pandemia aumentou a gravidade das exclusões, confirmou e agravou a tragédia humana das comunidades sujeitas a exclusões abissais.

Com o advento do estado de calamidade e a suspensão parcial ou total de serviços públicos, inclusive judicial, a pandemia dificultou o acesso à justiça pelos grupos mais vulneráveis, reforçando as barreiras já existentes. As desigualdades de renda, de gênero e de raça já existiam em momentos anteriores, criando obstáculos a um acesso efetivo. Nesse novo momento, somam-se a elas a exclusão digital de categorias sociais (MOITA *et al.*, 2022).

O problema que deve aqui ser destacado é que se a distância dos cidadãos em relação à administração da Justiça já é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, tendo esse afastamento razões não apenas econômicas, mas também por fatores sociais e culturais, em um cenário de pandemia com o aparato judiciário operando em sistema remoto, tal distância se torna ainda maior e mais aparente (GONZAGA; LABRUNA; AGUIAR, 2020, p. 58).

Para compreender, portanto, as particularidades das mulheres em situação de rua e suas dificuldades no acesso à justiça, faz-se fundamental a aplicação de um método feminista. Uma perspectiva feminista de análise do direito ou de categorias jurídicas implica trazer para o centro “as mulheres”, ou seja, a questão da mulher (*the woman question*) ou “onde estão as mulheres?”, o que, para Katherine Bartlett (2020), constitui um método de análise feminista. A partir dessa pergunta pretende-se “identificar as implicações de gênero embutidas em nor-

mas e práticas que, não fosse por tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas” (BARTLETT, 2020, p. 254).

Pondera-se como alguns aspectos das normas e dos fazeres judiciais, normalmente entendidos como neutros, podem repercutir práticas masculinas. Nesse sentido, seria, por exemplo, a centralidade conferida ao réu nos procedimentos judiciais, colocando à margem necessidades e anseios das mulheres vítimas em situação de violência, em especial o seu direito a uma regular assistência jurídica. Ao formular a pergunta pela mulher, a teoria jurídica feminista ou jurídico-feminista pretende responder apontando a importância de mudança de premissas, de paradigmas e de foco na aplicação do Direito. Nesse ambiente, a criação das leis e a aplicação das normas devem ocorrer por meio das lentes de gênero.

É inviável, em contextos tão desiguais, assumir um único conceito de mulher; para além disso, a construção de políticas públicas adequadas passa por realçar, com clareza, a sua destinatária.

A mulher que está nas ruas é, como dito, tocada por múltiplas carências. Os obstáculos e as restrições enfrentados pela população em situação de rua no Brasil são enormes: falta de acesso à saúde, água potável, alimentação, higiene, e total ausência de direitos e de políticas públicas têm gerado ainda mais vulnerabilidade a essa parcela da população.

Além disso, por serem predominantemente mulheres negras e pardas, tocam-lhes, também, as opressões decorrentes do racismo e o silenciamento das violências por elas sofridas.

É frequente entre as mulheres negras a suposição de que as mulheres negras tendem a denunciar menos os seus agressores, sobretudo se negros. Elas tenderiam a protegê-los por medo dos estigmas que acompanham os homens negros na relação com os órgãos de repressão (CARNEIRO, 2020, p. 189).

Sueli Carneiro (2020, p. 198) também destaca a ausência de formulação de políticas públicas específicas, negando-se o Brasil a perguntar: “que cara têm as mulheres desse país?”. Assim, a interseccionalidade é um elemento importante para a reflexão, ao sugerir que nem sempre se está a lidar com grupos distintos, mas grupos sobrepostos (CRENSHAW, 2002), que podem, em razão disso, reforçar a exclusão de categorias específicas, como mulheres negras em situação de rua. Essas mulheres são alcançadas, inclusive, por pesquisas específicas sobre a sua condição, ainda que sejam poucos os estudos sobre o tema (NARDES e GIONGO, 2021).

Em que pese a existência de estruturas que, em tese, viabilizam um amplo acesso aos serviços de segurança (delegacia, ministério público, defensoria, Poder Judiciário) durante a suspensão dos serviços na pandemia, é fundamental entender que esse acesso não é igualitário. Serviços públicos estão instalados longe das populações vulneráveis, a exclusão digital é uma realidade em nosso país, e as delegacias de mulheres, em muitos locais, não funcionam em tempo integral. Além disso, para as mulheres que não possuem endereço fixo, localizá-las para disponibilizar qualquer ferramenta de atenção pode ser um verdadeiro desafio.

Com base nessas premissas, passa-se ao exame dos casos selecionados, buscando-se identificar nos discursos apresentados os pontos de aproximação e melhor compreensão da atuação do sistema de justiça e de outros serviços públicos no atendimento dessas mulheres quando em situação de violência doméstica.

3. LANÇANDO LUZES SOBRE AS HISTÓRIAS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

Para este estudo, foram selecionados três casos de violência doméstica contra mulheres em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro ocorridos durante a pandemia, cujos réus foram presos em flagrante delito. Em todos eles, as mulheres foram vítimas de violência física praticada pelo companheiro ou namorado.

A seguir, apresenta-se um resumo, seguido da análise de cada um deles, visando apontar elementos comuns e apresentar, ao final, uma proposta de intervenção pelo Poder Judiciário na realidade das mulheres em situação de rua, no intuito de garantir-lhes o direito de acesso à justiça.

No primeiro caso¹, uma mulher de 35 anos, que se identificou como negra, foi vítima de lesão corporal pelo seu companheiro. Vivendo em situação de rua, afirmou não desejar medidas protetivas de urgência. O réu, um homem negro de 40 anos, sem endereço definido, também alegou ser pessoa em situação de rua. O fato teria ocorrido em outubro de 2020, no centro da cidade do Rio de Janeiro, ou seja, durante o período da pandemia. A agressão foi praticada com um objeto cortante, mediante golpes que atingiram peito, mão e rosto da mulher. A vítima relatou ainda a existência de agressões antecedentes contra si praticadas pelo denunciado, além do uso de drogas e de bebidas alcoólicas por ele.

O réu, por sua vez, ostenta múltiplas anotações criminais com trânsito em julgado e é reincidente. Houve prisão em flagrante, logo após a ocorrência, por intervenção da polícia militar. Na audiência de custódia, foi

1 PROCESSO n. 0206034-04.2020.8.19.0001.

convertida em prisão preventiva. O acusado ainda foi submetido a exame de corpo de delito que constatou lesões leves.

Distribuído o procedimento ao juízo natural, em outubro de 2020, foram concedidas medidas protetivas em favor da ofendida, consistentes em proibição de aproximação e de contato com a vítima; além disso, ela e seus dependentes foram encaminhados à rede de atendimento, um programa oficial ou comunitário de proteção às mulheres.

Durante o atendimento da ofendida pela equipe multidisciplinar do juizado de violência doméstica, assustada com a gravidade da violência sofrida, a vítima temia a soltura do acusado. Na ocasião, confirmou ter mantido relação íntima de afeto com ele por aproximadamente três anos, quando decidiu terminar o relacionamento. A violência sofrida seria, então, uma retaliação em razão dessa decisão. A mulher declarou também não possuir renda autônoma e disse frequentar o Centro de Atenção Psicossocial da Prefeitura e a Clínica da Saúde da Família do território onde residia no momento da agressão.

A equipe multidisciplinar, além de tê-la encaminhado ao Centro de Atendimento às Mulheres (CIAM) do Estado (para avaliar a possibilidade de orientação e de acompanhamento psicológico e jurídico), destacou que associado à violência sofrida, existia um quadro de vulnerabilidade socioeconômica e de saúde da ofendida.

Na ocasião, preencheu-se um formulário de avaliação de risco destacando que a vítima teria sido violentada com o uso de uma faca, que o agressor apresentava comportamentos abusivos, além de já tê-la perseguido – impedindo-a de encontrar amigos e familiares – descumprido medidas protetivas e que as agressões se agravaram nos últimos meses. A ofendida declarou também não aceitar abrigo temporário. Em audiência realizada em novembro de 2020, não foi mais possível localizá-la para a oitiva, ocasião em que foi determinado um estudo social.

O réu, por sua vez, foi encaminhado para atendimento pela equipe multidisciplinar, em novembro de 2020. Na ocasião, relatara que se relacionava com a ofendida há mais de quatro anos, que havia brigas frequentes, motivadas por ciúmes, e que o uso excessivo de bebidas alcoólicas agravava a situação entre eles. Por fim, mencionou que gostaria de aderir a um tratamento para dependência de álcool. A tentativa de oitiva da ofendida, no entanto, foi frustrada, pois não fora localizada.

Em contato telefônico com pessoas que se identificaram como parentes próximos da ofendida, a equipe colheu algumas informações: ela possui problemas com álcool há mais de 11 anos e a família não consegue ajudá-la, dada a sua recusa em prosseguir com o tratamento; além disso, aquela não fora a primeira agressão perpetrada

por seu companheiro. Proferida em janeiro de 2021, a sentença condenou o réu a 1 ano e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto; interposto recurso de apelação, o tribunal de justiça, em acórdão de abril de 2021, manteve a condenação imposta.

No segundo caso aqui analisado², a vítima também sofreu lesão corporal pelo companheiro quando ambos viviam em situação de rua. A agressão teria sido praticada após uma discussão, por meio de vários golpes com uso de vassoura, além de socos que a atingiram principalmente no rosto e na cabeça, resultando em lesões que foram descritas no laudo de exame de corpo de delito. O agressor, um homem de 40 anos, negro, sem endereço definido, era pessoa em situação de rua, com ensino fundamental completo e sem trabalho formal.

A mulher ofendida, por sua vez, tinha 41 anos de idade e vivia como convivente do denunciado. De pele parda, moradora de rua, trabalhava com “garimpo urbano” e residia esporadicamente no Município de Japeri. Na ocasião, relatou a existência de agressões antecedentes contra si praticadas pelo acusado, além do uso de drogas (maconha e cocaína) e de bebidas alcoólicas pelo agressor.

O denunciado ainda possuía algumas anotações criminais, mas sem condenação transitada em julgado, consistentes em inquéritos policiais referentes a crimes de ameaça e lesão corporal. No caso aqui analisado, a prisão em flagrante ocorreu pela polícia militar logo após a agressão. Depois da audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Distribuído o procedimento ao juízo competente, a denúncia foi recebida e os autos remetidos à equipe técnica para atender os envolvidos. No entanto, a equipe do juizado não obteve sucesso ao contatar vítima e acusado.

Com o desenrolar da questão, a prisão preventiva foi mantida e, após novo contato da equipe técnica, concedeu-se a medida protetiva de proibição de aproximação de 250 metros. Todavia, na audiência de instrução e julgamento, a vítima informou que a medida não era mais necessária, levando à revogação da prisão preventiva. Houve, então, uma nova audiência, com a presença de nova testemunha, ocasião em que o acusado se mantivera em silêncio durante todo o interrogatório.

Quanto à ofendida, a equipe multidisciplinar constatou a relação de vulnerabilidade entre as partes, visto que ambos viviam em situação de rua, local em que não podiam usufruir do direito à privacidade e de cuidados. Ambos demonstraram o desejo de reatar o relacionamento e a inexistência de situações de violência doméstica. Além disso, informaram que nenhum deles era dependente químico ou alcoólico e que possuíam uma residência em Japeri, mas que, em razão do desligamento do réu do trabalho formal, a necessidade de sustentar a

2 Processo n. 0294319-70.2020.8.19.0001.

família os levava a vagar pelas ruas em busca de subsistência, ainda que visitassem o próprio lar a cada duas semanas ou uma vez por mês.

Como ambos negaram possuir algum nível de dependência química, não havia que se falar em encaminhamento pela rede. E, tendo em vista a dificuldade de localizar a vítima, não fora preenchido qualquer formulário de avaliação de risco.

No terceiro caso aqui descrito³, a vítima, de 31 anos, também sofreu lesão corporal pelo companheiro, em via pública. Detentora do ensino fundamental incompleto, é mãe de três filhos de até 11 anos (todos os filhos não estão mais sob sua guarda), e vive em situação de rua vendendo doces com o acusado. O réu, solteiro, 22 anos, de pele parda, com ensino fundamental incompleto, é pai de duas meninas que vivem com a genitora; além disso, nunca tivera um trabalho com vínculo formal.

Segundo a denúncia, o acusado teria desferido um soco na boca da vítima, gerando uma grave lesão, que o levou à prisão em flagrante. A vítima, por sua vez, que conheceu o acusado há um ano e sete meses, afirmava que ele a protegia dos perigos da rua e que os desentendimentos (brigas) do casal ocorriam em razão das substâncias ilícitas utilizadas por ambos.

No dia da lesão corporal, explicou a vítima, ela se irritou com o fato de o acusado tentar impedi-la de comprar mais entorpecentes com o único dinheiro do casal. No que diz respeito às demais constatações dos autos, explicou que as agressões diziam respeito ao fato de ser pedinte da Central do Brasil, local em que foi vítima de outras lesões. Ademais, por ser usuária de drogas, já vivenciara situações de violência nas quais se alternava como vítima e como autora. No dia da agressão aqui estudada, ao descobrir que o companheiro seria preso, decidiu não prosseguir, alegando que ele não poderia responder por algo que não fez. Por fim, afirmou não temer por sua integridade física.

O acusado, apesar de todo o ocorrido, afirmava querer manter o relacionamento, demonstrando que os relatos das partes eram consoantes entre si. Soma-se a isso o fato de ressaltar que admirava a vítima pela situação de abandono vivida por ela, o que, de certa forma, justificaria seu comportamento. A vítima, por sua vez, dispensou medidas protetivas e preencheu o formulário nacional de avaliação de riscos revelando, entre outros fatos, que o acusado, no passado, já a agredira com um soco, consumia substâncias entorpecentes (maconha), já havia tentado o suicídio ou falado sobre se suicidar e enfrentava dificuldades financeiras – estava desempregado ou possuía dificuldade em manter o emprego.

Ao declarar sobre a dependência econômica mantida em relação ao acusado, a vítima informou que ele a ajuda a trabalhar e a se sentir mais protegida na rua. Em se-

guida, ao ser indagada se percebia a gravidade dos fatos, disse não temer por sua integridade, visto que, segundo ela, ele não era uma pessoa agressiva, por isso, desejava manter o relacionamento. Apesar disso, reconheceu que, em alguns momentos, o acusado apresentava alterações de humor e que se envolvia em outras situações de violência, sem especificar quais seriam elas. Ao final, decidiu-se encaminhar o caso à rede de saúde mental, conduta com a qual a vítima concordou.

4. PRINCIPAIS ELEMENTOS ENCONTRADOS NOS CASOS SELECIONADOS

Nos três casos escolhidos representativos de conflitos que envolviam violência doméstica e população em situação de rua, verifica-se aproximação entre as histórias contadas, suas abordagens e dificuldades. Em seus pontos de interseção, todos abordam mulheres e homens em situação de rua e em condições de extrema vulnerabilidade social e pobreza. A pandemia, por sua vez, reforçou as desigualdades e agravou a situação das mulheres nessas condições, já historicamente discriminadas e oprimidas.

Da análise dos três casos, observa-se que a pandemia foi um fator relevante para a situação de rua dos envolvidos, além da dependência econômica das três mulheres em relação aos agressores, o uso de álcool e drogas também surgiu em dois dos três casos analisados. A redução dos atendimentos da saúde, da assistência e do acolhimento institucional durante o período impactou os números da população em situação de rua, aumentando a violência com o envolvimento dessas pessoas.

O estudo recente realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (Nupegre) “Mulheres, pandemia e violência: impacto da pandemia de Sars-Cov-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” elencou os principais motivos da dificuldade de acesso das mulheres ao sistema de justiça durante a pandemia: “a dependência econômica do agressor, a insegurança alimentar, o fechamento de creches e escolas (que dificultou a rotina de mulheres que precisavam trabalhar e não tinham com quem deixar seus filhos e outros dependentes, como idosos e doentes), o fechamento de delegacias e o medo de contaminação.” (EMERJ/NUPEGRE, 2022, p. 23).

4.1. Perfil racial das mulheres em situação de rua

Nos três casos, as vítimas se autodeclararam pretas ou pardas, assim como os denunciados, reforçando os dados

³ Processo n. 0167578-48.2021.8.19.0001.

que apontam ser a população preta e parda a maioria em situação de rua (CASSAL, 2020). Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que entre as vítimas de feminicídio, 61,8% eram negras, 36,5% brancas, 0,9% amarela e 0,9% indígena. Entre as vítimas dos demais homicídios femininos, 71% eram negras, 28% eram brancas, 0,2% indígena e 0,8% amarela (BUENO, BOHNENBERGER, SOBRAL, 2021, *online*).

Nos três casos, as mulheres viviam em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica; em todos, há histórias de desemprego, abandono familiar, perda do contato com a rede de apoio, uso de álcool e dependência química, fatores que interseccionados deixam as mulheres em situação de rua mais sujeitas à violência doméstica.

O racismo e o sexismo produzem efeitos violentos sobre a mulher negra (GONZALEZ, 2021) e pioram quando ela está em situação de rua, visto que sofrem preconceito e discriminação por parte das instituições que deveriam protegê-las, sobretudo, do sistema de segurança pública e do próprio Poder Judiciário. As mulheres negras em situação de rua não acessam os serviços públicos por medo das humilhações e das hostilidades sofridas, e muitas são submetidas à violência institucional.

No Brasil, assim como nos Estados Unidos, a população negra é alvo de violência policial de forma desproporcional, ou seja, é a mais atingida pela desigualdade econômica, além de enfrentar altas taxas de desemprego, o que leva grande parte dela a atuar na informalidade. Durante a pandemia, o racismo que permeia a sociedade brasileira agravou as desigualdades e fez com que as mulheres negras fossem mais impactadas, sobretudo as empregadas domésticas, cujo percentual é bem mais elevado (68%) (PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, 2019, *online*). De acordo com Boaventura de Souza Santos (2021, p. 107), trata-se de uma herança tóxica de convergência entre o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, que leva as mulheres negras a se submeterem a relações abusivas e desumanas, tornando-as vítimas privilegiadas do coronavírus.

Segundo estudo realizado por Scarleth Nardes e Carmem Regina Giongo, as mulheres em situação de rua preferem viver em grupos para se protegerem e se submetem a parceiros para se sentirem seguras, mas se tornam mais vulneráveis à violência sexual:

No que se refere ao contexto brasileiro, as informações sobre a violência sofrida por mulheres da população geral não são notificadas, visto que a maior parte possui receio em denunciar o agressor por desacreditar na segurança que o Estado deveria lhes conceder. Este processo não é diferente com as mulheres em situação de rua, possivelmente de maneira mais grave, embora ainda não haja exatidão nessa afirmação. Rosa (2012) destaca em seu

estudo que, para as mulheres, viver nas ruas faz com que busquem constituir relações que proporcionem a viabilidade cotidiana da sua vida, visto que, sozinhas, se apresentam mais vulneráveis às violências. Izalene Tiene (2004) corrobora esse fato, ressaltando que as mulheres em situação de rua não vivem desacompanhadas e buscam conviver em grupos para se protegerem. Em muitos momentos, acabam procurando parceiros para se sentirem seguras e submetem-se sexualmente para garantir a segurança. Nas palavras de Tiene (2004, p. 156): “as mulheres mantêm a submissão sexual em troca de proteção e pagam muito caro por isso. Seus corpos revelam traços de ‘utilidade – obediência’” (NARDES e GIONGO, 2021, p. 2).

As mulheres em situação de rua enfrentam vários obstáculos e restrições para acessar os serviços públicos, são estigmatizadas e humilhadas, sobretudo perante os serviços de saúde e segurança pública, o que impacta o direito delas de acesso à justiça. Isso se deve à ausência de políticas públicas para enfrentar a questão. A falta de documentos e o uso de álcool e de drogas atravessam a realidade das mulheres em situação de rua e as colocam em um contexto suscetível a privações e riscos, fato observado nos casos analisados neste estudo, pois nos três processos estudados a intervenção da polícia só ocorreu em função de uma situação em flagrante delito, ou seja, não houve a procura espontânea das mulheres.

4.2. Vulnerabilidade econômica e pobreza

Outra situação observada durante a análise dos processos foi a vulnerabilidade econômica dos envolvidos. Com a pandemia, o aumento do desemprego, que atingiu o maior índice desde 2012 (BARROS, 2021), levou mais pessoas a viverem em situação de rua (DELGADO, 2022), condição que também pode causar violência doméstica. As mulheres que vivem nas ruas do Rio de Janeiro, em grande parte, enfrentam questões de saúde mental ou uso de álcool e drogas. Durante a pandemia, e como consequência do aumento do desemprego, houve um aumento significativo dessa população nas ruas da cidade.

Em todos os casos, vítimas e réus trabalhavam no mercado informal, não tinham condições de arcar com moradia e, por isso, a solução encontrada foi morar nas ruas. Em apenas um dos casos, o casal afirmava possuir uma residência em outro município, que era visitada esporadicamente.

É fato que a pandemia teve um impacto muito maior na vida das mulheres (ONU, 2021, p. 30). Muitas delas que sustentavam seus filhos sozinhas perderam seus em-

pregos, viram-se numa situação de extrema pobreza e, como consequência, foram viver nas ruas.

Além das dificuldades de viver nessas condições, com a violência urbana, os projetos higienistas, o uso de drogas e o medo constante de sofrerem violência sexual – assunto relatado por várias mulheres no estudo – e dos riscos comuns da rua, outro fator chamou a atenção: a violência doméstica entre parceiros íntimos, o que deixa as mulheres ainda mais vulneráveis à violência. Como garantir que as mulheres em situação de rua participem de uma audiência virtual tendo em vista a situação de total vulnerabilidade social, econômica e política? São pessoas invisíveis e excluídas que precisam de políticas públicas judiciais para acolhê-las e assegurar seus direitos de acesso à justiça.

A ausência de dados sobre as mulheres em situação de rua dificulta a criação de políticas públicas no Brasil. Entretanto, algumas pesquisas internacionais, como a realizada na cidade de Nova Iorque, com 141 mulheres que vivem nessas condições, apontou para índices significativos de violência física e de estupro. Das 141 entrevistadas, 21 foram estupradas, 42 relataram ter sido estupradas e agredidas e 62 foram agredidas, sem ocorrência de abuso sexual. Segundo os pesquisadores, a maior parte das necessidades de assistência à saúde era consequência dessa realidade, como o cuidado com traumas físicos ou problemas de saúde mental (D'ERCOLE; STRUENING, 1990) (NARDES e GIONGO, 2021).

As dificuldades vividas pelas mulheres em situação de rua são diversas, pois muitas enfrentam o medo constante de sofrer violência sexual, a violência por espaço nas ruas e, infelizmente, ficam em posição de subalteridade em relação aos homens para sobreviver e serem respeitadas. Tudo isso associado ao uso de drogas e ao abandono dessas pessoas pela família. Por isso, são necessárias estratégias urgentes visando a enfrentar o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres em situação de rua.

4.3. Falta de acesso à justiça

Nos três casos aqui estudados, as prisões ocorreram em flagrante delito, após a polícia militar ser acionada pela ofendida. No último deles, após tomar conhecimento de que seu companheiro seria preso, a ofendida retratou-se de suas declarações afirmando não ter sido ele o autor das agressões. Segundo a mulher agredida, seu companheiro a “protegia das ruas”, o que evidencia a hipervulnerabilidade da vítima e sua sujeição a contextos violentos em dinâmica de relação íntima de afeto como instrumento para reagir à violência das ruas.

No que diz respeito à atuação interna do sistema de justiça, observou-se a dificuldade de não se localizar as mulheres para intimá-las às audiências e manter o acompanhamento pela equipe multidisciplinar do juizado de

violência doméstica. Esse foi um primeiro obstáculo enfrentado pela equipe técnica do Juizado de Violência Doméstica (JVD).

A falta de informação sobre os direitos mais básicos tem gerado obstáculos que impedem as mulheres de realizar o direito fundamental de acesso à justiça. Ademais, outros fatores de intersecção afetam algumas delas em âmbitos diferentes, por exemplo, raça e etnia, condição de indígena, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, identidade como mulher lésbica ou transexual ou pessoa em situação de rua.

O defensor público do Rio de Janeiro Renan Vinicius Sotto Mayor Oliveira, em sua pesquisa empírica realizada durante a participação em eventos, seminários e audiências públicas, constatou: “o espaço da rua reflete o racismo, o machismo e a homofobia estruturantes em nossa sociedade” (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Sobre o discurso das mulheres, destaca: [elas] “que narraram a brutalidade da vida na rua, relatando que o estupro é uma prática comum, visto que são, por diversas vezes, assediadas também por homens em situação de rua ou até mesmo domiciliados” (OLIVEIRA, 2019, p. 22). “Prefiro ser estuprada por um do que por vários” foi a frase dita no 3º Encontro do MNPR, em 2015, realizado em Brasília/DF. A mulher esclareceu que mantinha um relacionamento afetivo abusivo, mesmo assim, preferia continuar esse vínculo para ter uma “segurança” (OLIVEIRA, 2019, p. 22).

As mulheres em situação de rua sofrem violência de diversas formas: institucional, praticada por intolerantes contra as pessoas em situação de rua (PSR); entre as pessoas em situação de rua por disputas pessoais e de espaço; violência planejada com intenções higienistas; e sexual. Esta é frequentemente relatada pelas mulheres.

O cenário de incertezas trazido pela pandemia pode ter contribuído fortemente para o afastamento das mulheres dos espaços de atendimento, como as delegacias, o ministério público e a defensoria pública. Os fóruns fecharam durante o primeiro trimestre após a decretação de calamidade pública assim como foi dificultado o acesso a outros serviços de atendimento e de acolhimento. É importante reiterar que o acesso digital de pessoas em situação de rua é deveras precário.

Um estudo recente realizado na cidade de São Paulo constatou que as mulheres em situação de rua têm vários fatores em comum: pobreza, experiência de violências, transtorno mental, dependência de álcool e outras drogas, falta de amor e ruptura dos vínculos familiares e sociais. Nos três casos selecionados, foram evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de rua, o abandono da família e a falta de políticas públicas para lidar com essas pessoas excluídas e vulneráveis (ROSA e BRETAS, 2015).

As pessoas em situação de rua são inviabilizadas pelo poder público e pela sociedade. Além do frequente his-

tórico de abandono familiar, elas, em geral, sofrem de transtornos mentais ou de dependência química e não têm acesso à saúde, aos serviços públicos e às políticas públicas. Não é diferente em relação ao acesso à justiça. A situação só se agrava quando se fala numa justiça que funciona exclusivamente na modalidade virtual, quando essas pessoas são tidas como excluídas digitais, pois não possuem celular nem computador.

4.4. Exclusão digital

Nos três casos, as vítimas e os réus vivem em situação de rua, não têm acesso a telefone celular ou a internet, até mesmo em função da situação de vulnerabilidade. Nas ruas, essas pessoas são invisibilizadas pelo poder público e excluídas dos seus direitos, perdem contato com a família e não são encontradas pela justiça para dar sequência a intimações e encaminhamentos.

Conforme observou-se nos processos selecionados, foi inviável localizar as vítimas para intimá-las à audiência, pois não havia endereço fixo nem qualquer telefone para contato; o paradeiro delas nem sequer era informado aos familiares. Situação essa que também inviabilizou o estudo pela equipe técnica, tão importante para subsidiar o processo de tomada de decisão.

É importante destacar que o contato direto com o denunciado só foi viável em função da prisão em flagrante, quando fora conduzido à audiência de custódia. Nos três procedimentos, houve o ato processual com conversão do flagrante em prisão preventiva.

Portanto, há um contato inicial com um defensor assegurado ao denunciado, que garante um diálogo, ainda que breve, a contemplar explicações gerais sobre o andamento da ação. No entanto, uma vez que não se localiza a mulher vítima da agressão, a orientação jurídica inexistente.

Para além do debate de eventual comprometimento com a produção de prova oral, dada a ausência de intimação para a audiência, os atendimentos e os encaminhamentos para a mulher ficam absolutamente prejudicados quando se torna inviável o comparecimento dela perante a equipe em momento posterior à oitiva em delegacia, na lavratura do auto de prisão em flagrante.

Durante a pandemia, constatou-se que grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica são excluídas digitais, ou seja, não possuem um aparelho de telefone celular exclusivo com pacote de dados de internet; quando existe, há um só aparelho para o uso de toda a família. Esse é um obstáculo que impede ou restringe o direito de acesso à justiça pelas mulheres.

Com base na análise dos três casos selecionados, pode-se inferir que as pessoas em situação de rua enfrentaram mais dificuldades para obter informações sobre os processos e ser localizadas para fins de intimação. Durante a pandemia o Poder Judiciário adotou o trabalho remoto, as audiências passaram a ser realizadas por videoconferência e os processos foram digitalizados, o que gerou obstáculos e restrições para o acesso à justiça pelas pessoas vulneráveis, com mais impacto para as pessoas em situação de rua, por não possuírem estrutura e equipamentos adequados.

No mesmo sentido, a pesquisa do Nupegre apontou que “o aparelho celular é, cada dia mais, uma ferramenta importante para a participação e tomada de decisão pelas mulheres, além de combater a desigualdade de gênero e de ser um importante mecanismo para facilitar o acesso à justiça.” (EMERJ; NUPEGRE, 2022, p. 41).

Ciente dos obstáculos causados pela pandemia, o próprio CNJ publicou estudo acerca do índice de acesso à justiça, iniciativa relevante para a mensuração do nível de acesso à justiça pelos tribunais do país. É importante ressaltar que o índice de acesso à justiça possui dois tipos de capitais: o capital humano e o capital institucional.⁴

De situações como essa extrai-se o questionamento: quais políticas públicas precisam ser criadas para facilitar o acesso das pessoas mais necessitadas à justiça, sobretudo das mulheres que vivem nas ruas?

Outro fator dessa dificuldade de acesso é o formato das audiências virtuais com a presença do agressor no mesmo espaço físico das vítimas. Pensando nessas dificuldades e visando superá-las, alguns juizados oferecem salas separadas para a oitiva, com computadores disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que algumas boas práticas no âmbito do Poder Judiciário têm sido implementadas. Entre elas, a iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), que mantinha reuniões semanais com a rede de enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia a fim de encontrar soluções para assegurar às mulheres o direito de acesso à justiça⁵.

5. CONSTRUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL ÀS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

A expressão “acesso à justiça” remete à obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978), ao elenca-

4 Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

5 Projetos inovadores do TJRJ, que em parceria com a UFRJ, criou o aplicativo Maria da Penha Virtual, vencedor da categoria Tribunal de Justiça do Prêmio Viviane Amaral do CNJ, representa uma boa prática de acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica, por meio da qual a mulher pode requerer uma medida protetiva de urgência diretamente à justiça de qualquer dispositivo eletrônico. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>. Acesso em: 16 abr. 2022.

rem as barreiras de acesso aos sistemas judiciais naquele período histórico. Na ocasião, uma das conclusões dos autores foi a de que os obstáculos impostos às pessoas mais vulneráveis social e economicamente eram maiores; por outro lado, o acesso à justiça para litigantes com maior poder aquisitivo era garantido e até incentivado.

O acesso livre à justiça para a população em situação de rua está consagrado no art. 3º da CF/1988, uma vez que um dos objetivos fundamentais do país é construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). O objetivo de desenvolvimento sustentável 11 da ONU da Agenda 2030 busca “tornar cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Em 9 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 345, que dispõe sobre o juízo 100% digital e autoriza os tribunais adotarem providências para o processamento completo de atos processuais praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, via internet (CNJ, 2020).

Durante a pandemia, foram realizadas audiências por videoconferência e atendimentos por meio do balcão virtual, expandindo, assim, a atuação da justiça brasileira. Há que se definir, entretanto, como compatibilizar a justiça 100% digital com a exclusão digital no Brasil, considerando as desigualdades sociais e regionais, a infraestrutura da rede, o pacote de dados para acesso à internet, o grau de escolaridade e a faixa etária dos que demandam por justiça.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios de 2020, publicada pelo Cetic.br, a proporção de domicílios com acesso à internet no país é de 83%, ou seja, aproximadamente 61,8 milhões de domicílios possuem algum tipo de conexão à rede, o que significa um aumento em relação ao ano de 2019, em todas as classes econômicas: classes C (de 80%, em 2019, para 91%, em 2020) e D e E (de 50%, em 2019, para 64%, em 2020) (CETIC, 2021).

Apesar da ampliação relativa ao acesso à internet, há distribuição desproporcional desses recursos digitais, seja em razão da classe social, seja do grau de instrução, visto que uma grande parte da população brasileira, como as pessoas em situação de rua, continua alijada desse progresso tecnológico.

A inclusão digital deve ser encarada como um novo direito fundamental, uma vez que muitos serviços públicos essenciais são realizados por meio do acesso à rede mundial de computadores (internet), como no caso da prestação jurisdicional (MACHADO e RIVERA, 2017, p. 605).

Assim, a inclusão digital não se restringe ao acesso a ferramentas de tecnologia, como equipamentos de informática (*smartphones*, computadores), mas inclui a

produção de conhecimento e a comunicação por esses meios digitais.

A noção de inclusão digital como política de estado está intimamente ligada à categoria de desenvolvimento econômico e social (CAZELOTO, 2007, p. 146). Segundo Armand Mattelard (2001, p. 177), desde a década de 1960, a “teoria da decolagem” fundamenta as ações de organismos internacionais como a Unesco, por exemplo, considerando que o acesso ao mundo digital é tratado como sinônimo de progresso econômico e de modernização.

Com base nessa premissa, os Estados devem garantir a distribuição social e equitativa de quaisquer benefícios dos programas de inclusão digital, e as políticas públicas para a implementação da inclusão digital devem considerar os contextos sociais, culturais e econômicos de cada comunidade. A incompreensão das potencialidades do uso das tecnologias e da internet como ferramentas de fortalecimento social se reflete na falta de integração entre as demais políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à inclusão social.

A inclusão digital pretende “tornar os sujeitos autores da sua própria realidade, participantes e produtores da transformação social por meio do uso das tecnologias e da internet” (MACHADO e RIVERA, 2017, p. 606). Quando implementada, também poderá promover a inclusão social e o acesso à justiça, representando um mecanismo para a efetivação de direitos fundamentais.

A definição de estratégias que fomentem a melhoria de acesso à justiça a populações vulneráveis foi, inclusive, estabelecida como parte das diretrizes da Resolução CNJ n. 425, de 8 de outubro de 2021, que trata da política nacional judicial de atenção a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades.

Além disso, a Resolução determina a prestação de um atendimento humanizado às pessoas em situação de rua nas sedes dos órgãos de justiça, vedando obstáculos relativos a vestimentas, às condições de higiene pessoal ou à falta de identificação civil. Prevê ainda, entre outros pontos, a inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, da falta de identificação civil, da ausência de documentos públicos e de residência fixa, da dificuldade de comunicação e do tratamento burocratizado.

Por fim, reconhece:

[...] a relevância do trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional. (CNJ, 2021).

É um desafio, portanto, conjugar a política de atenção a pessoas em situação de rua e a política de enfrentamento da violência doméstica. Embora sobrepostas e possivelmente harmônicas em múltiplos pontos, deve-se destacar que os mais de quinze anos de vigência da Lei n. 11.340/2006 não alcançaram, até o momento, a fluidez esperada na prestação de serviços de atendimento à mulher, em todas as esferas necessárias, como justiça, segurança, saúde, moradia e emprego (NUNES, 2017).

A interseccionalidade das discriminações sofridas pela população em situação de rua configura situação diversificada, que não se esgota na soma das opressões, mas cria uma modalidade mais complexa diante das inúmeras variáveis de subjugação, como classe social, raça, idade e gênero.

Garantir às pessoas em situação de rua acesso à justiça digital exige atuação integrada do Poder Judiciário com os demais órgãos públicos e da sociedade civil para a implementação de políticas públicas que alcancem essa parcela da população, primando por uma acolhida humanizada e interdisciplinar.

A criação de centros de atendimento à vítima representa, portanto, uma estratégia essencial para a interlocução entre as mulheres em situação de rua e os equipamentos estatais disponíveis para a prestação de serviços, tanto na esfera estadual quanto municipal. Nesse sentido é a Recomendação CNJ n. 253, de 4 de setembro de 2018.

Apesar de a previsão ser de 2018, apenas em 22 de outubro de 2021, foi instalado o primeiro centro especializado de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no Poder Judiciário, por iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2021).

Programas como o Justiça Itinerante também são oportunidades para se superar os obstáculos 1) territoriais, consistente na distância a ser percorrida pela usuária do serviço até uma vara judicial; 2) financeiros, reconhecendo que as mulheres em situação de rua apresentam uma redução substancial de sua capacidade econômica; 3) de articulação em rede, viabilizando que múltiplos serviços sejam oferecidos sequencialmente e na mesma ação social; 4) psicológicos/culturais, afastando-se dos espaços sóbrios e não humanizados que caracterizam a justiça e buscando uma aproximação no espaço cotidiano de vivência dessas mulheres (FERRAZ, 2017).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um Poder Judiciário em sintonia com a sociedade deve considerar especialmente os apelos das populações vulneráveis, buscando promover um atendimento adequado e coerente com suas necessidades.

A eliminação de todas as formas de discriminação é um compromisso assumido pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, e enquanto signatário de tratados

internacionais que abordam os direitos humanos, especialmente, para essa análise, dos direitos humanos das mulheres.

A pandemia da covid-19 acrescentou um novo desafio a essa dinâmica: os serviços judiciais migraram para os sistemas digitais e, ainda assim, não conseguem atender com a presteza necessária quando se trata daqueles que estão excluídos, social e digitalmente.

O presente artigo lançou luzes sobre a situação de mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de rua, durante o período da pandemia. Os dados apontam sistematicamente que as mulheres pretas e pardas são sobremaneira atingidas pela violência por seus parceiros íntimos, e que aquelas em situação de rua são impactadas por diversas violências, em cenários agravados pela exposição às drogas e ao álcool, pela dificuldade de alcance das equipes do Poder Judiciário e pela dependência emocional e econômica de seus parceiros.

Diante disso, como o Poder Judiciário pode se fazer presente? Como estabelecer e fiscalizar medidas cautelares e/ou protetivas quando os envolvidos são pessoas em situação de rua? Como é possível perseverar no atendimento por órgãos de atenção, assistência, segurança, saúde para os que não contam com amparo familiar? Os desafios são variados.

A revolução digital impactou a forma de se comunicar e atingiu a vida de todas as pessoas durante a pandemia, com o desafio de garantir o acesso à justiça pelas mulheres em situação de rua. O artigo aqui proposto revela que elas sofrem mais preconceito e discriminação por fatores como o racismo e o sexismo, excluídas digitalmente e socialmente, e não têm o acesso à justiça assegurado. A justiça precisa estar disponível em todos os lugares (fóruns e/ou órgãos judiciais, áreas rurais, urbanas e remotas), ter boa qualidade (adaptada aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade), acessível a todas as mulheres (negras, indígenas, quilombolas, com deficiência e em situação de rua) e que os profissionais do sistema de justiça sejam sensíveis a gênero (cursos de capacitações em gênero e direitos humanos).

Assim, visando remover as barreiras e os obstáculos ao acesso à justiça pelas mulheres em situação de rua, urge a necessidade de estabelecer programas próprios que permitam, firmadas as parcerias com o poder público e em cooperação com as organizações da sociedade civil e de mulheres, ampliar a presença física dos integrantes do sistema de justiça para a mulher, multiplicando os espaços de atendimento.

Recomenda-se, por fim, a criação de unidades e de balcões específicos para as mulheres, que com o uso criativo de tecnologia e informação apropriados possam garantir que todos os grupos étnicos e minoritários da população sejam atendidos. Essas são algumas estratégias que podem viabilizar mais disseminação e ampla circula-

ção, retirando o Poder Judiciário do seu encastelamento e efetivamente atingindo o público que dele necessita.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alexandre. Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 27 maio 2021, 12:10. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BARTTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violência**. v.1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 243-360.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Portal da Legislação, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília: Portal da Legislação, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Portal da Legislação, 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=6&ano=2020&ato=b1fAzZU5EMZpWT794>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília: Portal da Legislação, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 2 abr. 2022.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, v. 15, 2021, p. 93-100 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violência**, v. 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 189-203.

CASSAL, Milena; FERNANDES, Talita. A população negra em situação de rua e a COVID-19: vidas negras importam? **Tessituras, Revista de antropologia e arqueologia**, Pelotas, v. 8, p. 97-104, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/download/18911/11457>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CAZELOTO, Edilson. **A inclusão digital e a reprodução do capitalismo contemporâneo**. 2007. 180 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/4980>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). **Resumo executivo: pesquisa TIC domicílios 2020**. [s.l]: CETIC, 2021. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201505/resumo_executivo_tic_domicilios_2020.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). CEPAL. **Panorama social de América Latina, 2020**. Santiago: LC/PUB.2021/2-P/Rev.1, 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46687/8/S2100150_es.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Índice de acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2021. 55 p: il. color. (Diagnósticos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mBtpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2022.

DELGADO, Malu. Brasil tem “boom” de população de rua, que segue invisível. **DW Brasil**, [s.l.], 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-boom-de-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-que-segue-invis%C3%ADvel-para-o-poder-p%C3%ABablico/a-61135058>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ESMERALDO, Andréa Ferreira Lima; XIMENES, Verônica Morais. Mulheres em situação de rua: implicações psicossociais de estigmas e preconceitos. **Psicol. Cien. Prof.**, v. 42, 2022, *online*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003235503>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à justiça? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 17-45, jun./dez. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_17.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

GÊNERO E NÚMERO; SOF SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **Pesquisa sem parar**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. [s.l.]: GN; SOF, [2020]. Disponível em: https://mulheresnapanademia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe; AGUIAR, Gisele Pereira. O acesso à justiça pelos grupos vulneráveis em tempos de pandemia de covid-10. **Revista Humanidades e Inovação** v. 7, n. 19, p. 49-61, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3714>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para

um diálogo consciente e igualitário. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 601-616, 2017.

MATTELARD, Armand. **Comunicação-mundo**: história das ideias e das estratégias. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petropólis: Vozes, 2001.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; SOUZA, Rodney Rodrigues de. O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempo de pandemia. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/article/view/7423/6644>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NARDES, Scarleth; GIONGO, Carmem Regina. Mulheres em situação de rua: memórias, cotidiano e acesso às políticas públicas. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2021, v. 29, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n166011>. Acesso em: 2 abr. 2022.

NATALINO, Marco. **Nota Técnica n. 73 (Disoc)**: estimativa da população em situação de rua no Brasil (set. 2012 a mar. 2020). Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10074>. Acesso em: 1º abr. 2022.

NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA (NUPEGRE); ESCOLA DE MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). Relatórios de pesquisa NUGREPE: mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de Sars-Cov-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Relat. Pesq. NUGREPE**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 1-71, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE/3/>. Acesso em: 16 out. 2022.

NUNES, Ana Carolina Almeida Santos. Seção temática: gênero e políticas públicas. Análise dos arranjos de implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte. **Rev. Serv. Público**, Brasília, v. 68, n. 3, p. 503-532, jul./set. 2017. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2293>. Acesso em: 14 abr. 2022.

OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor. **Defensoria pública na rua**: limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua. 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21543>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral CEDAW n. 33**: acesso das mulheres à justiça. 3 ago. 2015. Trad. Valéria

Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-ce-daw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **ONU News**, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Pandemia de COVID-19 afetou mulheres desproporcionalmente nas Américas. **OPAS/OMS**, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-3-2022-pandemia-covid-19-afetou-mulheres-desproporcionalmente-nas-americas>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PEDRA, Marcelo. Ela insiste no cuidado, quando todo mundo já desistiu. [Entrevista cedida a] Fernanda Marques. **Fiocruz Brasília**, Brasília, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/ela-insiste-no-cuidado-quando-to-do-mundo-ja-desistiu/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. **Texto para discussão**, Brasília,

n. 2528, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROSA, Anderson da Silva; BRÊTAS, Ana Cristina Passarella. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface**, v. 19, n. 53, p. 275-285, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-57622014.0221>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SANCHOTENE, Iulla Portillo; ANTONI, Clarissa de; MUNHÓS, Aline Assmann Ruas. Maria, Maria: concepções sobre ser mulher em situação de rua. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 146-160, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/29297/18804>. Acesso em: 2 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **TJRJ é pioneiro na instalação de Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais**. Portal do TJRJ, 22 out. 2021. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/web/cgj/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/21169281>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Adriana Ramos de Mello

Juíza de Direito (TJRJ). Mestre em Criminologia pela Universidade de Barcelona e Doutora em Direito Público e Filosofia Jurídicopolítica pela Universidade Autônoma de Barcelona, Professora do Mestrado Profissional da ENFAM.

Marcela Lobo

Juíza de Direito (TJMA). Aluna do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM.

Taís Scheer

Juíza de Direito (TJPR). Aluna do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da ENFAM. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP/PR.